

Ipira, 06 de abril de 2023

**Arlete Teresinha Huf**

Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023, **que “DISPÕE SOBRE O VALOR E PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE IPIRA-SC, ESTADO DE SANTA CATARINA”.**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei buscar autorização legislativa para regulamentar no Município de Ipira-SC, as requisições de pequeno valor em face do Município, a regulamentação local dos entes públicos é permitida, conforme dispõe o §3º e §4º do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em

*Recebido em  
11/04/2023*

*Processo*

responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

~~§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)~~

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

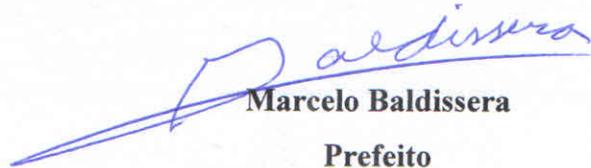
*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Quando não a regulamentação municipal o município fica condicionado a Lei Federal que dispõe como RPV o valor de até sessenta salários mínimos.

A presente regulamentação também fará parte do planejamento orçamentário do Município.

Por fim, expostas as razões determinantes da iniciativa, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração e aguardo a aprovação dessa Lei Ordinária

Atenciosamente,



**Marcelo Baldissera**  
**Prefeito**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 015 DE 06 DE ABRIL DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O VALOR E PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE IPIRA-SC, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**MARCELO BALDISSERA**, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica definido como valor limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV pelo Município de Ipira-SC, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a importância equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, cujo total engloba o valor principal atualizado, mais juros.

**Parágrafo único.** Consideram-se RPVs, os débitos ou obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, expedidas mediante ofício requisitório pelo Poder Judiciário, em ações que condenarem o Município.

**Art. 2º** O Requerimento deverá ser instruído com a RPV original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, com a demonstração do trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV para o mesmo crédito em questão.

**Art. 3º** Os pagamentos de RPVs serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e atendidos conforme a ordem cronológica de recebimento dos ofícios requisitórios expedidos pela autoridade judicial.

**Art. 4º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento junto ao Município.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças somente poderá efetuar os pagamentos após manifestação da Assessoria Jurídica do Município, que velará para que, nos autos dos processos em que o Município for condenado, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados pelo § 8º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber por meio de RPV.

**Art. 6º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.

**Art. 7º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira (SC).



**MARCELO BALDISSERA**

Prefeito Municipal